



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise Técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Análise Técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, de autoria dos Vereadores **NARCIZO DE ABREU GRASSI**, **SÉRGIO BIANCHI**, **OSVALDO SGULMARO** e **ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO**, que altera a redação do *caput* do art. 2º, revoga sua alínea “c” e inclui parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, que institui a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV), para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

A proposição foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, recebendo juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis. Após leitura em Sessão Plenária, os autos foram encaminhados para as Comissões de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta. É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos impostos pela LC n.º 95/1998. Ademais, em matéria de atribuição, de acordo com o art. 95 do Regimento Interno da CMAC, entende-se que os Vereadores são dotados de competência para apresentar a proposição em análise.

Quanto ao mérito, conforme bem explicitado na justificativa do Projeto de Lei Complementar, a iniciativa tem como objetivo a alteração da redação do caput do art. 2º, revogação da sua alínea “c” e inclusão de parágrafo ao referido artigo da Lei Complementar n.º 028/2020, com o intuito de desonerar o contribuinte, que já suporta uma carga tributária severa e tendo em vista o período de instabilidade econômica que o país e o mundo têm enfrentado.

Cumprе mencionar a recente aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2022, que altera a redação do art. 96, §1º, “c”, da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES) e dá outras providências, que em resumo, confere ao Poder Legislativo Municipal possibilidade de legislar sobre matéria tributária, por se tratar de matéria de competência concorrente e não exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF).

Verificada a Regimentalidade do Projeto de Lei Complementar, parte-se para a análise da Juridicidade da proposição. De plano, por se tratar de proposta que visa, em linhas gerais, conceder benefício fiscal, verifica-se a ausência dos requisitos presentes no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar, norteando-se pela norma jurídica em tela, depreende-se que restou prejudicado o disposto no *caput* e nos incisos I e II do artigo de lei supracitado, uma vez que se verificou a ausência de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Ordinária Municipal n.º 791, de 21 de junho de 2022) e de eventuais Medidas de Compensação.

Diante de tudo quanto foi exposto, percebe-se a ausência de Juridicidade do presente Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual deve ser reprovado.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, ausente a **JURIDICIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **REPROVADO** o presente Projeto de Lei Complementar.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 31 de março de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

